



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.735 - AL (2001/0069967-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIO ANTÔNIO EMIDIO SILVA
EMBARGADO : GENAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
EMBARGADO : SÍLVIO JOSÉ LUCAS BARBOSA
EMBARGADO : JOSETE SANTOS LIMA
EMBARGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUÍVOCO. CORREÇÃO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU ARBITRAMENTO.

1. Julgada improcedente a ação rescisória, devem os honorários ser fixados em percentual sobre o valor da causa ou serem arbitrados, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente condenação capaz de servir de base de cálculo.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.735 - AL (2001/0069967-1) (f)

REVISORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIO ANTÔNIO EMÍDIO SILVA
EMBARGADO : GENAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
EMBARGADO : SÍLVIO JOSÉ LUCAS BARBOSA
EMBARGADO : JOSETE SANTOS LIMA
EMBARGADO : JOSÉ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face de acórdão proferido por esta egrégia Seção, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.

2. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou este índice. Precedentes.

3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 – dispositivos legais apontados como violados – está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente." (fl. 119)

Em suas razões, sustenta que deve ser esclarecida a questão relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios, pois, a despeito de ter a presente rescisória sido julgada improcedente, foi fixado o de 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.735 - AL (2001/0069967-1) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUÍVOCO. CORREÇÃO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU ARBITRAMENTO.

1. Julgada improcedente a ação rescisória, devem os honorários ser fixados em percentual sobre o valor da causa ou serem arbitrados, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente condenação capaz de servir de base de cálculo.

2. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Resta evidente o equívoco no aresto embargado na fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Ora, julgada improcedente a ação rescisória, inexistente condenação, capaz de servir de base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É inadmissível o recurso especial quando não atacados todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

Hipótese em que o fundamento inatacado diz respeito ao exame de matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Sendo desconstituída em grau de recurso sentença condenatória, correta a aplicação da base de cálculo dos honorários em percentual sobre o valor da causa, uma vez que não há mais condenação (CPC, art. 20, § 4º).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 767.864/PE, 4.ª Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 02/05/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – EQUIDADE.

Não havendo condenação, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Cabe ao julgador arbitrar a verba honorária, utilizando percentuais sobre o valor da causa ou, ainda, fixá-la em valor determinado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado." (EDcl nos EDcl no REsp 963.119/RJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/08/2010.)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, sanando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco no acórdão embargado, fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0069967-1

EDcl na
AR 1.735 / AL

Números Origem: 199700866432 9705031541

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU	: CÉLIO ANTÔNIO EMIDIO SILVA
RÉU	: GENAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU	: SÍLVIO JOSÉ LUCAS BARBOSA
RÉU	: JOSETE SANTOS LIMA
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU	: JOSÉ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CÉLIO ANTÔNIO EMIDIO SILVA
EMBARGADO	: GENAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
EMBARGADO	: SÍLVIO JOSÉ LUCAS BARBOSA
EMBARGADO	: JOSETE SANTOS LIMA
EMBARGADO	: JOSÉ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.